



Número: **0000787-93.2020.8.17.2260**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

Última distribuição : **15/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Gratificação Natalina/13º salário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
1º Promotor de Justiça de Belo Jardim (AUTOR)	
1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim (AUTOR)	
AUTARQUIA EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DO BELO JARDIM (REU)	
Município de Belo Jardim (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63721790	18/06/2020 15:00	Decisão	Decisão

Processo nº 0000787-93.2020.8.17.2260

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Réus: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE BELO JARDIM e MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO em face da AUTARQUIA EDUCACIONAL DE BELO JARDIM e do MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, na qual se colima impedir atraso no pagamento dos salários dos servidores públicos da Autarquia Educacional de Belo Jardim, que deverá ocorrer até o 5º dia do mês posterior ao pagamento, bem como sejam pagas as parcelas atrasadas dos meses em mora, fixando-se, para tanto, multa diária no valor de R\$ 10.000,0 (dez mil reais), a incidir DIRETAMENTE SOBRE O PATRIMÔNIO DOS GESTORES DA AUTARQUIA E DOS MUNICÍPIO, COM A PROIBIÇÃO DE PROMOÇÃO OU REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES pelo Município com a contratação de estrutura e atrações artísticas, ou quaisquer outros gastos não essenciais até a regularização de salários, além de bloqueio de FPM, FUNDEB e demais numerários recebidos pelo Município.

Narra que a Autarquia Educacional de Belo Jardim - AEB encontra-se em mora com os servidores em relação ao pagamento de seus salários, que ou não estão sendo pagos, ou são creditados com excessivo atraso, superando em muito, o quinto dia útil subsequente ao mês de trabalho, **chegando a 03 (três) meses de salários atrasados**, apesar das inúmeras reuniões e tentativas de acordo.

Além disso, identifica-se descumprimento por parte do Município de Belo Jardim de aporte previsto na LOA 2019, bem como de Convênios firmados com a entidade para que cumpra devidamente suas obrigações, conforme passa a relatar detalhadamente.

Aduz que recebeu representação do Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior de Belo Jardim (**ANEXO 1**) no dia 22/05/2019 relatando o não pagamento do terço de férias referente ao ano de 2018, bem como atrasos salariais nos pagamentos de todos os profissionais da referida Autarquia, bem como o não cumprimento da Lei 1.719/2008, a qual institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV. Esclareceu o Sindicato, em comunicação do dia 27/0/2019 (também em anexo), que a regularização dos débitos da Autarquia é necessária para a tramitação de projetos de renovação, reconhecimento e autorização de cursos junto ao Conselho Estadual de Educação. Relata, por fim, o atraso no cumprimento de convênios com a Secretaria de Saúde e Educação da Prefeitura, bem como repasses orçamentários previstos na LOA 2019, aprovada pela Câmara dos Vereadores, recursos esses necessários inclusive para manutenção da estrutura física da Faculdade, que se encontra em estado comprometido, conforme fotos anexas. Quanto aos atrasos salariais, foi oficiada a Autarquia para provar documentalmente a pontualidade dos pagamentos dos servidores efetivos e contratados referentes aos meses abril/junho de 2019.

Em resposta ao ofício supra, foi enviada resposta pela AEB (**ANEXO 2**) com comprovantes de pagamento dos meses referidos. Na ocasião, foi notificada novamente, bem como as Secretarias de Educação e de Gestão do Município para comparecerem à audiência, tendo a AEB se comprometido a levantar os débitos e créditos da entidade.

Em 12/09/2019 foi realizada Audiência na 1ª Promotoria de Belo Jardim (**ANEXO 3**), presentes o Promotor de Justiça, o Secretário de Gestão Pública do Município, o Presidente da AEB e os Representantes do Sindicato, mas ausente o Secretário de Educação, com o intuito de tratar das questões dos atrasos salariais e de ausência dos repasses dos descontos previdenciários ao Município. Em suma, foi relatado pelo Sindicato na reunião que já haviam acontecido diversas



reuniões com Secretários anteriores e com o Governador, bem como Termos de Ajuste de Conduta e até ações judiciais, mas o problema não havia se resolvido. Por parte do Presidente da AEB, foram ressaltados os débitos do Município não adimplidos, bem como que para manter a Faculdade funcionando, teve que cortar o pagamento das obrigações sociais. Por fim, o Secretário de Gestão Pública apontou diversas problemáticas, entre elas o fato de que já há uma dívida grande do Município com o INSS que precisa ser paga prioritariamente, caso contrário a própria União bloqueia os valores. Disse, ainda, ser importante o pronunciamento da Secretaria de Educação e Saúde de Belo Jardim para um melhor entendimento dos fatos.

Como deliberação da reunião, foi instaurado Procedimento Preparatório por meio de Portaria da 1ª Promotoria (**ANEXO 4**), adotando as seguintes providências: a expedição de Ofícios à Secretaria de Educação e Saúde e ao Prefeito, aquela para esclarecimentos acerca dos convênios e outros débitos, e este para informar acerca do aporte previsto no LOA de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mas que não constavam na relação de despesas da Secretaria de Gestão, sendo ambos notificados para comparecer à nova reunião a ocorrer no dia 26/09/2019.

Documentos enviados pela AEB (**ANEXO 6 e ANEXO 7**) discriminam os convênios firmados, crédito previsto na LOA, bem como outros detalhes, e ainda lista de alunos matriculados e valores a receber. Resposta da Secretaria de Educação (**ANEXO 8**) afirmando ter regularizado o aluguel e reconhecendo apenas um Convênio, negando a existência de outro acerca das bolsas dos servidores que sejam alunos de graduação ou pós-graduação.

Na nova reunião ocorrida (**ANEXO 9**), dessa vez presente o Secretário de Educação, foi alegado desconhecimento do convênio que originou o débito referido. Quanto aos débitos decorrentes de outro convênio, referente a descontos nas mensalidades de professores e servidores que estudam na instituição, requereu as informações dos alunos ora servidores do Município entre as datas de 21/10/2015 e 21/10/2016, para que houvesse a regularização. Como deliberações, o Secretário comprometeu-se a dar uma resposta sobre o reconhecimento desse débito dentro de 30 (trinta) dias, com apoio documental da AEB, a ser fornecido em até 10 (dez) dias. Reforçado, ainda, pelo Sindicato, a importância do pagamento pontual, que voltou a ser feito, com algumas falhas, admitidas pela AEB. Termo de Convênio entre a AEB e a Prefeitura trazido por aquela (**ANEXO 10**).

Ofício da Secretaria de Educação (**ANEXO 11**) alegando não existirem mais débitos com a instituição de ensino até o mês de outubro de 2019, uma vez que teria havido acordo entre as partes e sido quitado o débito.

No entanto, o Sindicato apresentou Representação com pedido de instauração de Inquérito Civil contra a Autarquia Educacional de Belo Jardim e o Município pelo não cumprimento dos acordos, o que resultou em atraso salarial que acumulava 03 (três) meses (**ANEXO 12**), bem como o não cumprimento do PCCV e dos reajustes salariais devidos.

Alega, ainda: a existência de gastos concomitantes e supérfluos da Prefeitura, a despeito da dívida de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) com a AEB; a retirada das movimentações financeiras da Autarquia do Portal da Transparência; o abuso da concessão de bolsas e descontos por parte da Prefeitura, ausentes critérios técnicos; dívida da Faculdade com os trabalhadores somando R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); movimentação financeira decorrente de pagamento de alunos sem controle social e contábil, totalizando em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por mês.

Devido aos impactos dos fatos acusados, em especial na função pública da instituição, que atende 1.400 (mil e quatrocentos) alunos de baixa renda de Belo Jardim e outros 20 (vinte)



municípios, requereu o Sindicato ainda uma Intervenção por parte do Estado no Município, bem como a assinatura de Termos de Ajuste de Conduta.

Certidão (**ANEXO 13**) constatando o transcurso do prazo para resposta da Secretaria de Educação quando da realização da última reunião, sendo ainda marcada nova reunião para o dia 04/03/2020.

Realizada a nova reunião (**ANEXO 14**), o Sindicato alegou que o mês de novembro/2019 apenas foi pago em fevereiro/2020, e os meses seguintes estariam todos atrasados. Além disso, teriam sido realizadas várias reuniões com o Prefeito, inclusive com supostas autorizações de repasse, mas que nunca aconteceram de fato, e que os Secretários se recusaram a realizar acordos.

Diante das alegações de inadimplência do FUNDEB e da Secretaria de Saúde por parte do presidente da AEB, esta Promotoria de Justiça apontou a necessidade de uma medida mais enérgica por parte da instituição, sob pena de caracterizar negligência e possível ajuizamento por improbidade administrativa. Para provar esse ajuizamento foi estabelecido um prazo de 10 (dez) dias

Em cumprimento à deliberação supra, a AEB comprovou o devido ajuizamento na 2ª Vara Cível desta Comarca em 12/03/2020 (**ANEXO 15**), sob o número 0000401-63.2020.8.17.2260.

No último dia 10/06/2020, excepcionalmente, em razão da pandemia, por meio de aplicativo de mensagens (whatsapp) e telefone, a Presidente do Sindicato dos servidores da Autarquia informou ao Promotor que subscreve a inicial e à servidora extraquadro do MPPE, que os débitos salariais persistem e somam 03 (três) meses de salários atrasados.

Diante de todos os fatos expostos, dos reiterados atrasos nos pagamentos dos servidores, da omissão do Poder Público em suas prestações, inclusive ao não atender às deliberações e recomendações do Ministério Público, bem como recusando-se a assinar acordos com o Sindicato, com graves efeitos negativos sobre a função social da instituição pública de ensino, disse que não há outra saída a não ser ingressar com a presente ação visando ao pagamento, com pontualidade, dos servidores públicos, adotando-se medidas acauteladoras da obrigação.

Acostou documentos ao PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Consoante o art. 294 do CPC/2015, *“a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”*, tendo em comum, como ensina Humberto Theodoro Júnior, *“a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris).”* (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 2015, pp. 596-597).

Ao passo que as tutelas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) – estão voltadas para combater o perigo de dano, a tutela de evidência destina-se a eliminar a injustiça suportada pela parte que, mesmo tendo a evidência de seu direito material, se vê sujeita a privar-se da respectiva fruição em razão da abusiva resistência da parte contrária.

O art. 303 do CPC/2015 dispõe que *“Nos casos em que a urgência for contemporânea à*



*propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”, ou seja, funda-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.*

Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência do bom direito e pedido antecipatório fundado em prova inequívoca. A distinção entre tutela cautelar (conservativa) e tutela antecipatória (satisfativa), porém, adverte Humberto Theodoro Júnior, continua relevante “*porque a (i) medida cautelar tem a sua subsistência sempre dependente do procedimento que, afinal, deverá compor o litígio que se pode dizer ‘principal’, ou de ‘mérito’; enquanto (ii) a tutela antecipada pode, por conveniência das partes, estabilizar-se, dispensando o prosseguimento do procedimento para alcançar a sentença final de mérito*” (obra já citada, p. 609).

Pois bem.

No caso dos autos, em cognição sumária, própria das tutelas cautelares, verifico a presença de ambos os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, ainda que de forma parcial, senão vejamos.

O Ministério Público possui legitimidade ativa e ambos os réus possuem legitimidade passiva.

Quanto à fumaça do bom direito, a parte autora demonstrou, pelos documentos que instruem a inicial, que **os servidores públicos da Autarquia Educacional de Belo Jardim vêm sofrendo sistemáticos atrasos no recebimento dos seus vencimentos**. Inclusive, **na data do protocolo da petição inicial estavam sem receber salários há 03 (três) meses**.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da própria essencialidade de que o bem “salário” goza, elevado à categoria de direito constitucional, mormente nesses tempos de pandemia de COVID-19, onde a privação do dinheiro devido aos servidores da AEB os expõe a riscos decorrentes da falta de possibilidade de adquirir alimentos e itens de higiene pessoal, com potencialidade para lhes diminuir a imunidade biológica e o acesso aos meios de isolamento social, tão difícil de se concretizar quando faltam os recursos financeiros mínimos.

Posto isso, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que os réus providenciem o pagamento dos salários em atraso dos servidores da Autarquia Educacional de Belo Jardim em 10 (dez) dias corridos, contados da intimação acerca da presente decisão, bem como mantenham em dia os pagamentos dos vencimentos subsequentes, sempre até o quinto dia do mês subsequente à prestação dos serviços, sob pena de bloqueio mensal da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), via sistema BACENJUD.

Intimem-se por mandado os gestores do Município de Belo Jardim e da AEB para dar cumprimento à presente liminar, citando-os, na mesma oportunidade, via sistema PJe (caso possuam cadastro), **ou pelo mesmo mandado de intimação acerca da liminar**, para, querendo, apresentar(em) contestação(ões) no prazo legal, oportunidade em que deverá(ão) dizer, motivadamente, quais provas pretende(m) produzir em juízo. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Decorrido o prazo para contestar *in albis*, certifique-se e voltem conclusos.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato impeditivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora, via sistema PJe para se manifestar, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, oportunidade em que deverá especificar



as provas que pretende produzir em audiência, ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Ao final, voltem conclusos.

Intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão, via sistema PJe.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, DISPENSANDO A CONFEÇÃO DE QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE NESSE SENTIDO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 03/2016, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Belo Jardim, 18 de junho de 2020

Clécio Camêlo de Albuquerque
Juiz de Direito

